



PARECER Nº 3147/26

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 770/26

Relator: DEPUTADA EIRENE MOURA

EMENTA DO PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2026.
EMENDAS APRESENTADAS EM 1ª DISCUSSÃO.
ALTERAÇÕES QUE DESFIGURAM O TEXTO
ORIGINAL, ESPECIALMENTE QUANTO À
COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA E
À NATUREZA DAS PARCELAS DO ART. 14. PARECER
PELA REJEIÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação as duas emendas apresentadas em 1ª discussão ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a utilização e gestão dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos exclusivamente aos Procuradores do Estado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. O texto original do projeto disciplina a titularidade legal, a arrecadação, a gestão, a distribuição, o pagamento, a transparência e o controle dos honorários advocatícios oriundos da atuação institucional da PGE, prevendo, no art. 3º, a incidência de honorários pela cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, e, no art. 14, parcelas expressamente qualificadas como indenizatórias específicas. O projeto também já submete a verba ao teto do art. 37, XI, da Constituição Federal, tanto no art. 3º, § 6º, quanto no art. 11.

A Emenda Modificativa nº 01 altera a ementa do projeto, o caput do art. 3º, o § 2º do art. 3º, o art. 13 e o art. 14. Em síntese, restringe a exigibilidade dos honorários decorrentes da dívida ativa à hipótese de ajuizamento da execução fiscal, explicita a natureza alimentar dos honorários no art. 13 e modifica o art. 14 para estabelecer que as parcelas nele previstas, quando pagas mediante compensação com honorários advocatícios, terão natureza remuneratória.

A Emenda Aditiva nº 01 acresce § 4º ao art. 14 para prever que, em razão da natureza remuneratória atribuída pela emenda modificativa às parcelas nele previstas,



incidirão contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, quando cabíveis. Trata-se, pois, de emenda logicamente dependente da alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 01 no regime jurídico do art. 14.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A análise das emendas revela, desde logo, que elas não podem ser acolhidas.

No que se refere à natureza alimentar dos honorários e à sua submissão ao teto constitucional, a Emenda Modificativa nº 01 não agrega inovação material relevante ao projeto. O texto original já sujeita expressamente os honorários ao limite remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal, no art. 3º, § 6º, e no art. 11, além de prever, no art. 13, que os honorários não se incorporam ao subsídio, aos proventos ou a qualquer outra vantagem funcional. Assim, ao reproduzir a compatibilidade entre honorários, teto constitucional e não incorporação, a emenda apenas reforça, de forma declaratória, elementos que já se encontravam contemplados na estrutura normativa originária.

O problema está, portanto, na parte em que a emenda efetivamente inova. E é justamente aí que ela desfigura o projeto.

O primeiro ponto de incompatibilidade material está na alteração da ementa, do caput do art. 3º e do § 2º do art. 3º, com o objetivo de restringir a exigibilidade dos honorários da dívida ativa somente ao ajuizamento da execução fiscal. O projeto original foi construído em sentido oposto: ele prevê honorários pela cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e estabelece, expressamente, que os valores integrarão a Certidão de Dívida Ativa, sendo exigíveis independentemente do ajuizamento da execução fiscal. A emenda, nesse ponto, não aperfeiçoa o texto; ela o substitui por outra lógica normativa, incompatível com a moldura desenhada pelo Executivo.

Essa restrição também não encontra apoio no paradigma federal mais próximo, que é o regime da dívida ativa da União administrado pela PGFN. No plano federal, há disciplina distinta para créditos ajuizados e não ajuizados, inclusive com tratamento do encargo legal sobre créditos não ajuizados, como ocorre na fase de protesto extrajudicial. Logo, a solução proposta pela emenda não se harmoniza nem com o texto original do projeto nem com o parâmetro federal de cobrança da dívida ativa.

O segundo e mais grave ponto de incompatibilidade está na reescritura do art. 14. O projeto original qualifica as parcelas ali previstas como parcelas indenizatórias específicas, sem integração ao subsídio. A Emenda Modificativa nº 01, porém, altera esse regime para reconhecer que tais parcelas, quando pagas mediante compensação com



honorários advocatícios, terão natureza remuneratória. Essa mudança não constitui simples ajuste redacional; ela altera substancialmente a arquitetura do projeto, porque transforma o que era concebido como parcela indenizatória em parcela remuneratória, precisamente em razão do uso de honorários como suporte financeiro.

Essa solução se afasta, inclusive, da disciplina legal aplicável à Advocacia-Geral da União. A Lei nº 13.327/2016 dispõe expressamente que os honorários de sucumbência não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Portanto, o regime federal da AGU não utiliza os honorários como vetor de requalificação remuneratória de parcelas acessórias; ao contrário, adota técnica legal que impede sua conversão em fundamento para outras vantagens pecuniárias.

Também não se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amparo específico para a solução proposta nas emendas. O STF reconheceu a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais à advocacia pública, mas condicionou essa percepção à observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição. Nada disso, porém, equivale a autorizar a transformação de parcelas acessórias custeadas com honorários em verbas remuneratórias. A jurisprudência do STF valida os honorários da advocacia pública e lhes impõe limites; ela não fornece base específica para o deslocamento de parcelas indenizatórias do art. 14 para o campo remuneratório em razão de compensação com honorários.

A Emenda Aditiva nº 01 deve ter a mesma sorte. Ela é consequência direta da modificação indevida do art. 14 promovida pela Emenda Modificativa nº 01, pois sua finalidade é justamente fazer incidir contribuição previdenciária e IRRF sobre parcelas que a emenda modificativa pretende requalificar como remuneratórias. Se a requalificação proposta no art. 14 não deve ser acolhida, também não pode subsistir a emenda aditiva que dela depende.

VOTO DO RELATOR. Ante o exposto, voto pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01 e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01, ambas apresentadas em 1ª discussão ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, por entender que, nos pontos em que não são meramente reiterativas do texto original, desfiguram a estrutura normativa da proposição, afastam-se da lógica do regime federal da Advocacia-Geral da União e não encontram amparo jurisprudencial específico no Supremo Tribunal Federal para as alterações pretendidas.



III - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

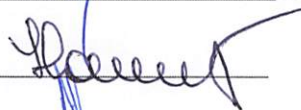
A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nos termos regimentais, acolhe o voto do Relator para opinar pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01 e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01, apresentadas em 1ª discussão ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, tudo na forma da fundamentação supra.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2026.

_____ PRESIDENTE _____

_____ RELATOR _____

 _____

 _____  _____